

PARECER TÉCNICO SOBRE IMPUGNAÇÃO

DADOS DO PROCESSO:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 2 SALAS DE AULA NA CRECHE CEDI VIVA CRIANÇA, NA LOCALIDADE DO NOVO CROATÁ, DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 015.2021-TP/2021
#####

Em solicitação de manifestação à área técnica sobre a impugnação apresentada assim se manifesta.

No Termo de Referência do Edital nº 015.2021-TP/2021, há a exigência de capacidade técnica operacional e profissional, contudo esta exigência deve corresponder à parcela mais relevante dos serviços licitado, *ipsis litteris*:

“Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Segundo análise do corpo de engenharia da Secretaria de Infraestrutura do Município de São Gonçalo do amarante o item em questão citado no pedido de impugnação (Item 15.1.1 da planilha orçamentária do processo licitatório acima citado) que trata-se do fornecimento e instalação de Ar condicionado tipo SPLIT, além de ser um serviço de necessidade para o funcionamento do equipamento público em si (climatização do ambiente) representa 6,08% do valor total da obra em questão, portanto condiciona-se a parcela de maior relevância.

Ainda nesta premissa, o art. 30, da Lei nº 8.666/1993 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA



pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.

Assim, entendo que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

Sem mais para o momento este é o parecer.

Atenciosamente,

São Gonçalo do Amarante, 14 de julho de 2021.

Alexandre Lima Soares e Silva
ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA
RNP: 061497865-3
Engenheiro Civil Crea-CE

